SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005582-22.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Ricardo de Angelis Marinheiro

Embargado: **Banco do Brasil S/A**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

Processo nº 1005582-22.2017

VISTOS

RICARDO DE ÂNGELES MARINHEIRO propôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

O embargante informa na sua exordial que o banco embargado emitiu em seu favor uma Cédula Rural Pignoratícia nº 20/00044-8, no valor de R\$ 28.050,00 a ser paga em quatro parcelas anuais. Alega que cumpriu sua obrigação contratual de empregar o valor no cultivo de lavoura de rosas. Ocorre que sua plantação ficou comprometida devido a adversidades (tempo e doenças), impossibilitando o adimplemento das parcelas pactuadas. Tentou refinanciar a divida, mas não obteve sucesso. Em razão da falta de pagamento da primeira parcela as demais acabaram vencidas antecipadamente, ensejando a presente demanda. Requereu а procedência dos embargos extinguindo consequentemente a ação de execução. A inicial veio instruída por documentos às fls. 20/103.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O embargado deixou de apresentar defesa (cf. certidão de fls. 187).

As partes foram instadas a produção de provas. Embargante e embargado manifestaram interesse no julgamento antecipado da lide (fls. 191 e 192).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

DECIDO.

A execução embargada vem baseada na Cédula Rural Pignoratícia nº 20/00044-8.

Nada há de concreto a indicar as ilegalidades apontadas genericamente na inicial; o autor, não impugnou com precisão os valores cobrados pelo banco, ou mesmo eventuais débitos/encargos.

Conforme já se proclamou no Superior Tribunal de Justiça, Súmula 381 – "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas".

É de rigor que aquele que embarga uma execução apresente uma peça **com exposição articulada**, organizada, coerente com fatos e fundamentos que a empolgam, e exponha uma conclusão lógica que ofereça ao julgador a exata compreensão do direito invocado.

E , no caso estamos diante de uma inicial com riqueza teórica e pródiga de invocações e teses abstratas.

Embora não esteja negando a dívida, o embargante sustenta que a operação financeira (cédula rural pignoratícia) deve ser analisada à luz das leis de incentivo à agropecuária familiar e, assim, não pode responder pelas obrigações financeiras decorrentes de operação de crédito rural cuja liquidação foi obstada por fenômenos naturais, pragas e doenças que atingiram o cultivo de rosas, conforme expressamente prevê o inciso I, do art. 59 da Lei 8.171/91, cuja redação foi alterada pelo art. 25, da Lei 12.058/09.

Não se pode perder de vista que a cédula de crédito bancário é título executivo e a não contratação de seguro não a vicia.

Agindo como agiu, ou melhor, negando o seguro, o financiado acabou assumindo o risco da ocorrência de pragas e intempéries e via de consequência da perda ou danos à safra.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - Apelante que impugna contrato celebrado com a instituição financeira exequente. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO PROAGRO - É título executivo extrajudicial a cédula rural pignoratícia, a teor do art. 10 do Decreto-lei n.º 167/67 - A não contratação do seguro não inquina a exigibilidade do título, porque o devedor anuiu expressamente com a ausência da cobertura securitária, assumindo os riscos da perda da safra e do inadimplemento contratual. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA Ausentes, nos autos, elementos que indiquem terem as partes transigido acerca da dilação do prazo para pagamento da dívida Exigibilidade da cédula mantida. CONTA VINCULADA - Restando evidente a liquidez da cédula de crédito rural, tendo em vista que, da análise do contrato entabulado pelas partes, é possível extrair os elementos suficientes para o exame da lide, é indiferente a ausência dos correspondentes extratos de movimentação financeira da conta vinculada à referida operação. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP, Apelação nº 0000980-86.2011.8.26.0025, Rel. Des. Leonel Costa, DJ 23/08/2012).

No caso não tem aplicação o CDC pois a relação em debate demonstra a obtenção de recursos financeiros para aplicação na produção rural, representada por linha de crédito especiais, com prazo de pagamento e encargos totalmente diferenciados.

Na cédula rural (carreada por cópia a fls. 32 e ss) ficou estabelecida a forma de cálculo dos juros, com o que, aliás, concordou o embargante quando assinou a avença.

No plano constitucional, o artigo 192, da Constituição da República não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. **MANDADO** INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de

2008 foi publicada no D.O.U. a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, os embargantes devem submeter-se ao que pactuaram, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

* * *

Quanto à capitalização, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 93, é no sentido de que, nos títulos de crédito industrial, comercial e rural, a lei permite a capitalização de juros, que pode ser até mensal, desde que haja convenção entre as partes (REsp n. 29.705-2RN, 4ª Turma, Rel. Ministro Athos Carneiro; REsp 26.790-4-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter), justamente o caso dos autos (fls. 42 – Cláusula 7ª).

Neste sentido, a jurisprudência do TJSP não discrepa:

TJSP - Apelação n. 9208704-84.2008.8.26.0000 - Comarca: Bebedouro - 18ª Câmara de Direito Privado - Relator> ROQUE MESQUITA - Data do Julgamento: 04/05/2011 - Data do Registro: 26/05/2011).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Some-se que era do embargante o ônus de provar a irregularidade na composição do débito pela instituição financeira, e conforme manifestação de fls. 191 alegou que seu direito está comprovado documentalmente nos autos com o relatório técnico agronômico, e-mails.

Ou seja: não se desincumbiu do ônus específico.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, condenado os embargantes, **RICARDO DE ANGELES MARINHEIRO**, no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, traslade-se cópia da mesma para a execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA